

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4 de Fevereiro de 2000 *

No processo C-17/98,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo presidente do Arrondissementsrechtbank te 's-Gravenhage (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Emesa Sugar (Free Zone) NV

e

Aruba,

uma decisão a título prejudicial sobre a validade da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329, p. 50),

* Língua do processo: neerlandês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida e D. A. O. Edward, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet (relator), juízes,

advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer,
secretário: R. Grass,

ouvido o advogado-geral,

profere o presente

Despacho

- 1 Por carta de 11 de Junho de 1999, dirigida à Secretaria do Tribunal de Justiça, a Emesa Sugar (Free Zone) NV (a seguir «Emesa») pediu para apresentar observações escritas após as conclusões apresentadas pelo advogado-geral na audiência de 1 de Junho precedente. Por carta da mesma data, o Governo de Aruba aderiu a esse pedido.

- 2 Há que reconhecer que o Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça e o seu Regulamento de Processo não prevêm a possibilidade de as partes apresentarem observações em resposta às conclusões apresentadas pelo advogado-geral.

3 Todavia, a Emesa invoca a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao alcance do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), em especial o acórdão Vermeulen c. Belgique, de 20 de Fevereiro de 1996, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-I, p. 224.

4 O artigo 6.º, n.º 1, da CEDH dispõe que:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.»

5 No acórdão Vermeulen c. Belgique, já referido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, depois de ter declarado que o Ministério Público na Cour de cassation (Bélgica) tinha «pour tâche principale, à l'audience comme en délibération, d'assister la Cour de cassation et de veiller au maintien de l'unité de la jurisprudence» («por principal função, na audiência como na deliberação, assistir a Cour de cassation e velar pela manutenção da unidade da jurisprudência») (§ 29), e isto «en observant la plus stricte objectivité» («observando a mais estrita objectividade») (§ 30), considerou «devoir attacher une grande importance au rôle réellement assumé dans la procédure par le membre du ministère public et plus particulièrement au contenu et aux effets de ses conclusions. Elles renferment un avis qui emprunte son autorité à celle du ministère public lui-même. Objectif et motivé en droit, ledit avis n'en est pas moins destiné à conseiller et, partant, influencer la Cour de cassation» («dever dar grande importância ao papel realmente assumido no processo pelo membro do Ministério Público e mais particularmente ao contexto e aos efeitos das suas conclusões. Elas contêm um parecer que assenta a sua autoridade na do próprio Ministério Público. Objectivo e fundamentado juridicamente, o referido parecer é, por isso mesmo, destinado a aconselhar e, desse modo, influenciar a Cour de cassation») (§ 31).

6 O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que «l'impossibilité pour l'intéressé d'y répondre avant la clôture de l'audience a méconnu son droit à une procédure contradictoire. Celui-ci implique en principe la faculté pour les parties

à un procès, pénal ou civil, de prendre connaissance de toute pièce ou observation présentée au juge, même par un magistrat indépendant [na versão inglesa do acórdão: 'independent member of the national legal service'], en vue d'influencer sa décision, et de la discuter» («a impossibilidade de o interessado lhe responder antes do encerramento da audiência ignorou o seu direito a um processo contraditório. Este implica, em princípio, a faculdade de as partes no processo, penal ou civil, tomarem conhecimento de qualquer documento ou observação apresentada ao juiz, mesmo por um magistrado independente, com o objectivo de influenciar a sua decisão e de a discutir»). Em consequência, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que esta circunstância constituía, em si mesma, uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH (§ 33) (v., igualmente, no mesmo sentido, acórdãos Lobo Machado c. Portugal, de 20 de Fevereiro de 1996, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-I, p. 195, §§ 28 a 31; Van Orshoven c. Belgique, de 25 de Junho de 1997, *Recueil des arrêts et décisions* 1997-III, p. 1040, §§ 38 a 41; J. J. c. Pays-Bas, de 27 de Março de 1998, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-II, p. 604, §§ 42 e 43; e K. D. B. c. Pays-Bas, de 27 de Março de 1998, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-II, p. 621, §§ 43 e 44).

- 7 A Emesa é de opinião que esta jurisprudência é aplicável às conclusões apresentadas pelo advogado-geral no Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, pede que lhe seja permitido responder-lhe.
- 8 Há que recordar, a título liminar, que, segundo jurisprudência constante, os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais do direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça (v., nomeadamente, parecer 2/94, de 28 de Março de 1996, *Colect.*, p. I-1759, n.º 33). Para este efeito, o Tribunal de Justiça inspira-se nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros bem como nas indicações fornecidas pelos instrumentos internacionais para a protecção dos direitos do homem, com os quais os Estados-Membros cooperam ou a que aderem. A CEDH reveste-se, a este respeito, de um significado particular (v., nomeadamente, acórdão de 18 de Junho de 1991, ERT, C-260/89, *Colect.*, p. I-2925, n.º 41).
- 9 Estes princípios, de resto, foram retomados no artigo 6.º, n.º 2, UE. Nos termos desta disposição, «A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal

como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.» Nos termos do artigo 46.º, alínea d), UE, o Tribunal de Justiça velará pela aplicação desta disposição «no que respeita à acção das instituições, na medida em que [ele] seja competente nos termos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos termos do... [Tratado da União Europeia]».

- 10 Há que recordar também o estatuto e a função do advogado-geral no sistema jurisdicional fixado pelo Tratado CE e pelo Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, e especificado pelo seu Regulamento de Processo.
- 11 Em conformidade com os artigos 221.º CE e 222.º CE, o Tribunal de Justiça é composto por juízes e assistido por advogados-gerais. O artigo 223.º CE prevê as condições bem como um procedimento de nomeação iguais para ambos. Além disso, resulta claramente do título I do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, que tem um valor jurídico igual ao do próprio Tratado, que os advogados-gerais estão sujeitos ao mesmo estatuto que os juízes, nomeadamente no que diz respeito à imunidade e às causas de impedimento, garantindo-lhes plena imparcialidade e total independência.
- 12 Por outro lado, os advogados-gerais, entre os quais não existe qualquer vínculo de subordinação, não são acusadores nem Ministério Público e não dependem de qualquer autoridade, diferentemente do que resulta da organização judiciária em determinados Estados-Membros. No exercício das suas funções, não estão encarregados da defesa de qualquer interesse que seja.
- 13 É nesta perspectiva que há que situar as funções do advogado-geral. Em conformidade com o artigo 222.º CE, as suas funções consistem em apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal de Justiça, para assistir este último no desempenho da sua missão, que é assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado.

- 14 Nos termos dos artigos 18.º do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça e 59.º do Regulamento de Processo, as conclusões do advogado-geral põem termo à fase oral do processo. Situando-se fora do debate entre as partes, as conclusões dão início à fase de deliberação do Tribunal de Justiça. Não se trata, assim, de um parecer destinado aos juízes ou às partes, que provém de uma autoridade externa ao Tribunal de Justiça ou que «emprunte[rait] son autorité à celle [d'un] ministère public» («assenta a sua autoridade na [de um] Ministério Público») (acórdão Vermeulen c. Belgique, já referido, § 31), mas da opinião individual, fundamentada e expressa publicamente, de um membro da própria instituição.
- 15 Assim, o advogado-geral participa pública e pessoalmente no processo de elaboração da decisão do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, no desempenho da função jurisdicional confiada ao Tribunal de Justiça. Aliás, as conclusões são publicadas com o acórdão do Tribunal de Justiça.
- 16 Tendo em conta o vínculo quer orgânico quer funcional entre o advogado-geral e o Tribunal de Justiça, recordado nos n.ºs 10 a 15 do presente despacho, a supracitada jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não parece ser transponível para as conclusões dos advogados-gerais no Tribunal de Justiça.
- 17 Além disso, há que salientar que, tendo em conta dificuldades específicas inerentes ao processo judicial comunitário, ligadas nomeadamente ao seu regime linguístico, o reconhecimento às partes do direito de formularem observações em resposta às conclusões do advogado-geral, tendo como corolário o direito de as outras partes (e, nos processos prejudiciais, que representam a maioria dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça, todos os Estados-Membros, a Comissão e as outras instituições interessadas) responderem a essas observações, confrontar-se-ia com importantes dificuldades e prolongaria consideravelmente a duração do processo.

18 Na verdade, as dificuldades inerentes à organização judiciária comunitária não podem justificar a não observância do direito fundamental a um processo contraditório. No entanto, não é este o caso na medida em que é relativamente à própria finalidade do contraditório, que é evitar que o Tribunal de Justiça possa ser influenciado por argumentos que não puderam ser discutidos pelas partes, que o Tribunal de Justiça pode, oficiosamente, ouvido o advogado-geral, ou ainda a pedido das partes, determinar a reabertura da fase oral, nos termos do artigo 61.º do seu Regulamento de Processo, se considerar que não está suficientemente esclarecido ou que o processo deve ser decidido com base num argumento que não foi debatido entre as partes (v., nomeadamente, quanto à reabertura da fase oral, despacho de 22 de Janeiro de 1992, Legros e o., C-163/90, não publicado na Colectânea, e acórdão de 16 de Julho de 1992, Legros e o., C-163/90, Colect., p. I-4625; despacho de 9 de Dezembro de 1992, Meng, C-2/91, não publicado na Colectânea, e acórdão de 17 de Novembro de 1993, Meng, C-2/91, Colect., p. I-5751; despacho de 13 de Dezembro de 1994, Peterbroeck, C-312/93, não publicado na Colectânea, e acórdão de 14 de Dezembro de 1995, Peterbroeck, C-312/93, Colect., p. I-4599; despacho de 23 de Setembro de 1998, Sürül, C-262/96, não publicado na Colectânea, e acórdão de 4 de Maio de 1999, Sürül, C-262/96, Colect., p. I-2685; bem como despacho de 17 de Setembro de 1998, Verkooijen, C-35/98, não publicado na Colectânea).

19 No entanto, quanto ao pedido da Emesa, o mesmo não diz respeito à reabertura da fase oral do processo e, por outro lado, não invoca qualquer elemento preciso que demonstre a utilidade ou a necessidade dessa reabertura.

20 Por conseguinte, há que indeferir o pedido da Emesa visando a apresentação de observações escritas em resposta às conclusões do advogado-geral.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

- 1) O pedido da Emesa Sugar (Free Zone) NV visando a apresentação de observações escritas em resposta às conclusões apresentadas pelo advogado-geral é indeferido.

- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 4 de Fevereiro de 2000.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias